



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2025.

Colatina/ES, 29 de agosto de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 040/2025, de autoria do Exmo. Vereador Antonio Silva, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de língua brasileira de sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais e particulares mencionados nesta Lei no Município de Colatina-ES, e dá outras providências.”*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 040/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES.
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871



Processo: Nº.: 018345/2025

Interessado: Município de Colatina/ES

Assunto: Análise de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de língua brasileira de sinais (libras) em eventos públicos oficiais e particulares mencionados nesta lei no município de Colatina-ES, e dá outras providências

PARECER JURÍDICO

Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei nº 40/2025 – Emendas Modificativas – Acessibilidade – Intérprete de LIBRAS em eventos públicos e privados – Vício formal de iniciativa – Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Criação de despesa obrigatória de caráter continuado – Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas compensatórias (LRF, arts. 16 e 17; ADCT, art. 113) – Violação ao princípio da separação de poderes – Fixação de prazo para regulamentação por lei de iniciativa parlamentar – Previsão de multa sem critérios objetivos e sem rito processual – Inconstitucionalidade e ilegalidade – Parecer pela rejeição.

I – Relatório:

O presente parecer trata da análise do **Projeto de Lei nº 40/2025**, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais e particulares mencionados na lei no Município de Colatina-ES, e dá outras providências”.

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



O projeto estabelece, entre outros pontos:

- **Art. 1º** – Obriga a presença de intérprete de LIBRAS em eventos públicos e privados de grande público;
- **Art. 2º** - Considera evento público oficial àqueles promovidos pela administração pública municipal, estadual ou federal;
- **Art. 4º** – Impõe ao organizador do evento a contratação do intérprete;
- **Art. 6º** – Define sanções, incluindo advertência e interdição;
- **Art. 7º** – Determina que o Poder Executivo regulamentará a lei;

O **Parecer da Comissão Permanente de Legislação** propõe três emendas modificativas:

1. Inclusão de multa pecuniária no art. 6º;
2. Fixação de prazo de 180 dias para regulamentação (art. 7º);
3. Inclusão do art. 8º-A, estabelecendo vacatio legis de 90 dias.

O processo está instruído com as seguintes informações: Ofício CMC nº 602/2025, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Colatina e dirigido ao Prefeito Municipal de Colatina (fl. 02); Projeto de Lei Municipal nº 40/2025 (fls. 03/05); Justificativa (fls. 06/08); Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 09/12); Despacho da Coordenadoria de Protocolo (fl. 13); Despacho do Gapre (fl. 14) e Despacho de Distribuição (fl. 15).

Este é o relatório.

Passo a opinar.

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871





II. Da Delimitação da Análise

De início, cumpre salientar que a presente manifestação se restringe apenas a análise jurídica solicitada acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais e particulares mencionados na lei no Município de Colatina-ES, e dá outras providências.

Portanto, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, desconsiderando o ponto de vista econômico-financeiro que deverá ser feito pela Administração Pública Municipal, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Município de Colatina/ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil ou administrativo.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do Parecer Jurídico.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871





prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

No mesmo sentido, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Assim esclarecido, passa-se à análise dos autos, propriamente dito.

III. Da Fundamentação Jurídica.

III.I. Vício formal de iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, "e", prevê que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública e que criem atribuições a órgãos do Executivo.

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871





De igual modo, A Lei Orgânica Municipal nº 3.547/1990, em seu art. 99, VI, prevê que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública e que criem atribuições a órgãos do Executivo.

Dessa forma, a primeira análise recai sobre a **competência legislativa**. De acordo com os arts. 22 e 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Contudo, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não podem ser objeto de lei de iniciativa parlamentar.

Se o PL nº 40/2025 trata de criação de órgãos, aumento de despesas, concessão de incentivos fiscais ou regulamentação de serviços públicos, haverá vício formal de iniciativa, pois essas matérias são de competência exclusiva do Executivo municipal.

O **PL 40/2025** impõe obrigações diretas à Administração Pública municipal, especialmente:

Art. 1º – “Fica obrigatória a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais e particulares que envolvam grande público no município de Colatina/ES.”

Art. 2º, I – Define como eventos públicos oficiais aqueles “promovidos pela administração pública municipal, estadual ou federal”, listando modalidades.

Art. 4º – “A responsabilidade pela contratação do intérprete de LIBRAS será do organizador do evento, que deverá garantir a sua presença durante todo o período de realização do evento [...]”.

O dispositivo do art. 1º, combinado com o art. 2º, I, impõe **diretamente** à Administração Pública municipal a obrigação de garantir

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871





intérprete em eventos por ela promovidos, o que interfere na gestão administrativa e orçamentária, caracterizando vício formal insanável de iniciativa.

A jurisprudência do STF e do TJES é pacífica no sentido de que **leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa, criem obrigações para o Executivo ou gerem renúncia de receita sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro** são inconstitucionais por vício formal.

Outrossim, também há interferência direta na competência dos demais entes federativos, quais sejam, União e Estado do Espírito Santos, pois o artigo 2, inc. I, obrigado que os eventos públicos realizados por estes entes devem ter a presença de um intérprete de libras, **violando o pacto federativo.**

III.II. Vícios orçamentários (LRF)

A imposição de contratação de intérpretes pela Administração Pública implica **aumento de despesa obrigatória de caráter continuado** (LRF, art. 17), exigindo:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, arts. 16 e 17);
- Declaração do ordenador de despesas sobre adequação e compatibilidade com PPA/LDO/LOA;
- Medidas de compensação, se houver renúncia de receita.

Nenhum desses elementos consta no processo legislativo.

III.III. Separação de poderes (vício material)

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871





O Art. 7º do PL dispõe:

“O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo regulamentação.”

Além de impor obrigação de regulamentar, as **Emendas 02 e 03** da Comissão **agravam** a ingerência, ao fixar prazo e vacatio legis sem participação do Executivo:

Emenda nº 02: “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.”

Emenda nº 03: “Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação...”.

Ao fixar prazo para regulamentação e estabelecer a data de vigência em matéria de execução administrativa, **a Comissão mantém e aprofunda a violação ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).**

III.IV. Obrigações impostas a particulares

O PL também impõe obrigações e sanções a organizadores de eventos privados, inclusive multa (Emenda nº 01):

Art. 6º (com Emenda nº 01): “III – Multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicada em caso de reincidência.”

Ainda que o Município tenha competência para legislar sobre interesse local e promover a acessibilidade, tais obrigações devem respeitar a proporcionalidade, a razoabilidade e a **legalidade estrita em matéria sancionatória**. No caso, a multa carece de regulamentação sobre critérios de

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871



aplicação, autoridade competente e procedimento administrativo, **configurando ofensa à segurança jurídica.**

IV - Conclusão:

Diante do exposto, **opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do **Projeto de Lei nº 40/2025**, com ou sem as emendas da Comissão Permanente de Legislação, pelos seguintes fundamentos:

1. **Vício formal de iniciativa** – arts. 1º, 2º, I e 4º impõem obrigações ao Executivo municipal, matéria de competência privativa do Prefeito, bem como a **violação do pacto federativo**, nos termos dos fundamentos apresentados;
2. **Violação à LRF (arts. 16 e 17)** – criação de despesa obrigatória sem estimativa de impacto, sem declaração de compatibilidade e sem medidas compensatórias;
3. **Ofensa ao princípio da separação de poderes** – art. 7º e Emendas 02 e 03 impõem prazos e obrigam o Executivo a regulamentar em determinado tempo;
4. **Ilegalidade na previsão de multa** (Emenda nº 01) – ausência de critérios objetivos e de previsão de rito processual adequado, bem como **vício formal de iniciativa**, por ser competência do Chefe do Executivo Municipal.

Recomenda-se, portanto, a **rejeição da proposição na forma apresentada.**

É o Parecer.

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES.
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871



Remeto o presente Parecer, juntamente com os autos, à Procuradoria-Geral para demais considerações e, se for o caso, **RATIFICAÇÃO** e prosseguimento do procedimento.

Colatina/ES, 13 de agosto de 2025.

Philippe Lemos Soares Ottz
Consultor Jurídico
OAB/ES n.º 17.636

Travessa Avelino Guerra, 111, bairro Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES. (27) 3721-4871



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 018345/2025;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de língua brasileira de sinais (libras) em eventos públicos oficiais e particulares mencionados nesta lei no Município de Colatina-ES.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 040/2025, encaminhado pela Casa Legislativa do Município de Colatina/ES, no intuito de dispor sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de língua brasileira de sinais (libras) em eventos públicos oficiais e particulares mencionados nesta lei no Município de Colatina-ES.

Às fls. 16/24, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Philippe Lemos Soares Ottz, com conclusão opinativa pela *"inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 40/2025, com ou sem as emendas da Comissão Permanente de Legislação"*. O parecerista fundamentou a inconstitucionalidade no **vício formal** de iniciativa e no **vício material** em razão da violação à LRF, ao princípio da separação dos poderes e da ilegalidade na previsão de multa.

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso, e ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **RATIFICO-O, em todos os termos.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 14 de agosto de 2025.

ELISEU VICTOR SOUSA

Procurador-Geral do Município de Colatina

OAB/ES 17.131

Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 018345/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 040/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 040/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Antônio Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de língua brasileira de sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais e particulares mencionados nesta Lei no Município de Colatina-ES, e dá outras providências.” Conforme justificativa apresentada às fls. 06/07, o referido projeto não visa apenas a facilitação da comunicação, mas promover a inclusão cultural e a valorização da diversidade linguística.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 16/24, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Phliipe Lemos Soares Ottz, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, por violação formal de iniciativa; violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; ofensa ao princípio da separação de poderes; e ilegalidade na previsão de multa.

À fl. 25, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, RATIFICANDO, em todos os seus termos, o parecer jurídico apresentado.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 040/2025, diante da sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 29 de agosto de 2025.

RENZO DE VASCONCELOS:0549
6770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:054967707
00

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003800310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 29/08/2025 17:04

Checksum: **91E8049AE052F20FC879F97B06C32BCD6E49473A276CDCB7560BDCA55FAB2C0D**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003800310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.